

DESPACHO Nº: 46/2019

Data: 30/12/2019

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro veio estabelecer nova disciplina aplicável à produção de eletricidade de fonte renovável destinada ao autoconsumo individual e coletivo, bem como à produção por Comunidades de Energia Renovável (CER), transpondo parcialmente para o direito interno a Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Ao mesmo tempo, o referido diploma legal revogou na parte aplicável o anterior regime jurídico do autoconsumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Nos termos do disposto no art.º 32.º, o referido decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020, relativamente aos projetos de autoconsumo individual e coletivo e às CER, que cumulativamente disponham de um sistema de contagem inteligente e sejam instalados no mesmo nível de tensão, passando a aplicar-se, a partir de 1 de janeiro de 2021, aos demais projetos de autoconsumo.

O novo regime do autoconsumo prevê algumas inovações, nomeadamente, as CER e o autoconsumo coletivo, e elimina algumas das anteriores limitações de acesso ao autoconsumo, mantendo e reforçando a tramitação eletrónica dos procedimentos através de plataforma eletrónica. Ao mesmo tempo, remete para despacho do diretor geral da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) a aprovação de regulamentação sobre as especificidades do registo prévio e certificado de exploração, sobre as regras de funcionamento da plataforma informática e de operacionalização dos procedimentos nela processados, bem como as normas técnicas aplicáveis e os documentos instrutórios necessários ao seu bom funcionamento.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 3.º, do n.º 2 do art.º 9.º e no art.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, determino:

1 – São aprovadas as regras de funcionamento da plataforma informática e de operacionalização dos procedimentos de controlo prévio previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro,

bem como as normas técnicas aplicáveis e os documentos instrutórios necessários ao seu bom funcionamento, aplicáveis às unidades de produção em autoconsumo (UPAC), às IU associadas àquelas, bem como às instalações afetas às CER, as quais constam do anexo ao presente despacho e dele são parte integrante.

2 - O presente despacho entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

3 - Publique-se no site da DGE.

O Diretor-Geral de Energia e Geologia,



João Correia Bernardo

Diretor Geral

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho define as regras de funcionamento da plataforma informática destinada à operacionalização dos procedimentos de controlo prévio previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, bem como os documentos instrutórios necessários, aplicáveis às unidades de produção em autoconsumo (UPAC), às instalações de utilização de eletricidade (IU) associadas àquelas e às instalações afetas às Comunidades de Energia Renovável (CER).

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Portal do Autoconsumo e das CER

1 – Qualquer interessado em exercer a atividade de produção de eletricidade a partir de uma UPAC ou instalação de produção afeta a uma CER deve previamente credenciar-se no Portal do Autoconsumo e das CER (Portal), acessível através do *site* da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

2 – O Portal disponibiliza regras destinadas à credenciação do interessado como utilizador no âmbito dos procedimentos de controlo prévio, previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, bem como, dos operadores de rede, dos comercializadores, incluindo o de último recurso, o facilitador de mercado e o agregador, das entidades inspetoras de instalações elétricas, das entidades instaladoras, das CER, dos técnicos responsáveis pela execução de UPAC e das entidades gestoras do autoconsumo coletivo, bem como dos representantes legais das CER.

3 – Concluída a credenciação, o Portal fornece ao interessado as credenciais de acesso, constituídas por um “nome de utilizador” e “palavra-passe”, após o que o interessado acede à sua área pessoal para efetuar pedido de controlo prévio e realizar as demais interações com a DGEG nos termos deste despacho.

4 – São processados no Portal todos os procedimentos relativos à instalação ou exploração da UPAC, bem como as respetivas vicissitudes, para a gestão e controlo da atividade do autoconsumo e das CER, conforme o disposto na alínea x) do art.º 2.º e no art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

5 – Entende-se por controlo prévio da UPAC, o registo prévio da instalação, a licença de produção, a comunicação prévia de exploração, o certificado ou licença de exploração.

SECÇÃO II

Registo prévio para instalação da UPAC

Artigo 3.º

Inscrição para registo prévio do autoconsumo individual

1 – O procedimento para registo prévio do autoconsumo individual depende do preenchimento dos campos disponibilizados no Portal para a identificação do autoconsumidor, a caracterização da UPAC e da IU associada à UPAC, a submissão dos elementos instrutórios necessários ao pedido e, ainda, quando for o caso, a indicação de que a UPAC procede à injeção de energia na RESP e à venda de energia excedente do autoconsumo.

2 - A identificação do autoconsumidor compreende os seguintes campos de preenchimento obrigatório:

- a) O nome ou denominação social;
- b) A morada ou sede social;
- c) O número e data de validade do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade, certidão de registo comercial ou o código de acesso à mesma, e o número de identificação fiscal;
- d) O número de telemóvel;

e) O endereço de e-mail.

3 - A caracterização da UPAC compreende os seguintes campos de preenchimento obrigatório para cada unidade:

- a) A potência a instalar, ativa e aparente, em kW e kVA, dos equipamentos de produção de eletricidade, que não pode ser superior a 1 MW/MVA;
- b) Caso se pretenda injetar energia na RESP, a potência de ligação, em kW e kVA, que não pode ser superior a 1 MW/MVA;
- c) A fonte primária renovável e o tipo de tecnologia a utilizar;
- d) Tratando-se de UPAC de fonte hídrica ou destinada a ser instalada em espaço hídrico ou marítimo sob a soberania ou jurisdição nacional, declaração de compromisso de honra em como dispõe de título válido para a utilização do domínio público hídrico ou marítimo.

4 - A caracterização da IU associada à UPAC compreende os seguintes campos de preenchimento obrigatório, por cada instalação:

- a) A potência certificada e contratada da instalação;
- b) O código do ponto de entrega (CPE), quando a IU esteja ligada à RESP;

5 - A inscrição para registo prévio do autoconsumo individual conclui-se com o preenchimento de todos os campos de preenchimento obrigatório e sua submissão no Portal.

6 - O Portal deve promover o preenchimento automático de campos previstos nos números anteriores à medida que for aumentando as suas funcionalidades e a sua interoperacionalidade com outras plataformas, designadamente do ORD.

Artigo 4.º

Inscrição para registo prévio do autoconsumo coletivo

1 - No caso de autoconsumo coletivo, a entidade gestora procede à inscrição de cada um dos participantes no autoconsumo coletivo, bem como das UPAC e das IU associadas, nos termos do disposto no artigo anterior bem como do número seguinte.

2 – Adicionalmente aos elementos previstos no artigo anterior, a inscrição deve ainda conter, obrigatoriamente:

- a) Cópia certificada do regulamento interno, nos termos do n.º 4 do art.º 6.º Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;
- b) A identificação completa dos membros da entidade gestora do autoconsumo coletivo, e cópia certificada dos respetivos instrumentos de mandato;
- c) Os coeficientes de partilha da energia elétrica produzida;
- d) A identificação completa do técnico responsável pela exploração do autoconsumo coletivo e respetivo termo de responsabilidade;
- e) Esquemas unifilares da instalação elétrica, incluindo os pontos de contagem e elementos de projeto, incorporando a proteção de interligação;
- f) Memória descritiva da infraestrutura de ligação interna ou para ligação à RESP a utilizar para a veiculação da eletricidade produzida, a potência de injeção, ou seja, a potência máxima ou, no caso de instalações com inversor, a potência nominal de saída deste equipamento, em kW e kVA, que o produtor de energia renovável pode injetar numa rede, indicando, no caso da RESP, o respetivo nível de tensão;
- g) Coordenadas geográficas dos vértices referentes ao polígono de implantação do centro eletroprodutor, no sistema ETRS89, denominado PT TM06, para Portugal Continental, preferencialmente em formato *shapefile* acompanhado do respetivo sistema de coordenadas, obtidas, preferencialmente, a partir do site snig.dgterritorio.gov.pt, ou caso não seja possível tal formato, em ficheiro Excel;
- h) Mapa com a localização prevista para a central, em formato **.pdf*, numa escala adequada que permita enquadrar a UPAC com a sua envolvente;

3 – A inscrição para registo prévio dos autoconsumidores em coletivo conclui-se com o preenchimento de todos os campos de preenchimento obrigatório e sua submissão no Portal.

Artigo 5.º

Validação da inscrição

1 - Concluída a inscrição do autoconsumidor, o Portal procede à sua validação imediata e automática, ou no caso do autoconsumo coletivo, nos 5 dias subsequentes, e emite recibo que contenha código de identificação do processo, bem como a data e hora em que a inscrição foi validada, seguindo-se o disposto no artigo seguinte.

2 – O código de identificação do autoconsumo coletivo deve conter a menção “ACc”;

3 - O Portal não valida a inscrição enquanto os campos de preenchimento obrigatório não estiverem todos preenchidos.

4 - A inscrição não validada tem-se como rejeitada e o pedido recusado, liminar e automaticamente, sem prejuízo do pedido poder vir a ser repetido.

Artigo 6.º

Pagamento da taxa de registo prévio

1 - Com a emissão do recibo da inscrição validada, o Portal faculta ao promotor inscrito, ainda que participante do autoconsumo coletivo, as referências necessárias para pagamento da taxa de registo, prevista na portaria referida no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

2 – A inscrição caduca se o pagamento da taxa não for comprovado no Portal dentro do prazo previsto na portaria mencionada no número anterior.

3 - O procedimento previsto nos números anteriores aplica-se ao pagamento das demais taxas para as unidades de produção que carecem de registo prévio ou licença, previstas na portaria a que se refere o n.º 1.

Artigo 7.º

Tramitação do pedido de registo prévio de UPAC sem injeção de potência na RESP

1 – Tratando-se de UPAC sem injeção de potência na RESP, o pedido de registo é apreciado no prazo máximo de 15 dias, ou 20 dias no caso do autoconsumo coletivo, contados da receção do comprovativo do pagamento da taxa referida no artigo anterior.

2 - Caso o pedido de registo não contenha incoerências ou revele desconformidade com os requisitos legais para exercício da atividade de produção de eletricidade através de UPAC sem injeção de potência na RESP, o Portal emite aviso final de deferimento do pedido e da conclusão do registo, nos 5 dias subsequentes ao termo do prazo previsto no n.º 1.

3 - Findo o prazo previsto nos n.ºs 1 e 2, sem que o Portal tenha suscitado objeções, solicitado esclarecimentos adicionais, ou comunicado o deferimento do pedido, este considera-se tacitamente deferido e o registo concluído, sendo automaticamente emitido aviso em conformidade, comunicando a data em que tal ocorreu, sem prejuízo de, na falta desta comunicação, o promotor poder solicitar no Portal a sua imediata emissão.

4 - Caso o pedido de registo revele desconformidades, nomeadamente, deficiências de instrução ou a falta de requisitos legais para exercício da atividade de produção de eletricidade através de UPAC sem injeção de potência na RESP, o Portal emite aviso ao requerente, descrevendo as desconformidades e dando 10 dias, ou 15 dias no caso do autoconsumo coletivo, para corrigir as desconformidades e pronunciar, sob pena de indeferimento do pedido.

5 - Findo o prazo do número anterior sem que as desconformidades se mostrem superadas, o Portal emite novo aviso para audiência do requerente, em 10 dias, ou 15 dias no caso do autoconsumo coletivo, com vista ao indeferimento do pedido.

6 - Caso o requerente não se pronuncie no prazo do número anterior, ou a pronúncia apresentada não seja aceite, o Portal emite aviso final de indeferimento do pedido indicando as respetivas motivações.

Artigo 8.º

Tramitação do pedido de registo prévio de UPAC com injeção de potência na RESP

1 - Nos casos em que o pedido de registo preveja injeção de potência na RESP, até ao limite de 1 MW/MVA, da energia excedente do autoconsumo, o Portal, seguindo a ordem sequencial do pagamento da taxa para registo, disponibiliza ao operador da rede de distribuição (ORD) os elementos da inscrição que carecem da apreciação deste, no prazo máximo de 10 dias, ou 15 dias no caso do autoconsumo coletivo, contados da receção do comprovativo do pagamento da taxa referida no artigo 6.º.

2 – O ORD informa o Gestor Técnico Global do SEN (GTGSEN) sobre a subestação da RNT que alimenta a RND à qual se ligará a UPAC, nos 8 dias subsequentes à receção da inscrição, para que o referido gestor técnico, quando entenda não existirem condições técnicas de ligação à RESP ou risco para a segurança do SEN, comunique ao ORD a sua avaliação, com a antecedência mínima de 10 dias do termo do prazo previsto no número seguinte para pronúncia do ORD.

3- Ponderada a informação do GTGSEN, quando exista, o ORD pronuncia-se, pela mesma ordem, sobre a existência de condições técnicas de ligação à rede e sobre o cumprimento dos regulamentos aplicáveis, nos 25 dias subsequentes, no caso do autoconsumo individual, ou 45 dias no caso do autoconsumo coletivo.

4 - A pronúncia do ORD consiste numa das seguintes apreciações:

- a) Conformidade da ligação pretendida e definição das condições de ligação à rede;
- b) Desconformidade do pedido, caso em que devem ser indicados os respetivos motivos, a disposição legal ou regulamentar em que se enquadram e, quando for o caso, a potência máxima de ligação tecnicamente admissível para a RESP.

5 - Logo que o ORD se pronuncie, o pedido é apreciado devendo o Portal emitir aviso ao requerente, nos 10 dias subsequentes, ou 15 dias no caso do autoconsumo coletivo, indicando o código de identificação do processo a que respeita, e comunicando, consoante o caso:

- a) A aceitação do registo, com indicação das condições de ligação à rede emitidas pelo ORD;
- b) A rejeição do registo, e respetivos fundamentos, nomeadamente, através de remissão para a pronúncia do ORD;
- c) A aceitação do registo sob reserva de serem corrigidas todas as deficiências identificadas no aviso, no prazo previsto no n.º 12, mantendo-se o procedimento de registo pendente até haver confirmação da aceitação ou a rejeição da mesma nos termos das alíneas anteriores.

6 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, o promotor confirma no Portal a sua aceitação das condições fixadas pelo ORD, no prazo de 10 dias subsequentes ao aviso, ou 15 dias no caso do autoconsumo coletivo, entendendo-se, em caso de omissão de pronúncia neste prazo, que tais condições estão aceites para conclusão do registo.

7 – Verificada a aceitação nos termos do número anterior, o Portal pronuncia-se nos 5 dias subsequentes, ou 10 dias no caso do autoconsumo coletivo.

8 - Em caso de omissão de pronúncia pelo Portal, no prazo do número anterior, considera-se que o pedido é deferido e o registo concluído, sendo automaticamente emitido aviso comunicando a conclusão do registo e a data em que tal ocorreu, sem prejuízo de, na falta desta comunicação, o promotor poder solicitar, no Portal, a sua imediata emissão.

9 - O registo é recusado, nomeadamente, quando se verifique algum dos seguintes motivos:

- a) A inobservância dos requisitos legais para exercício da atividade de produção de eletricidade através de UPAC;
- b) A falta de condições técnicas de ligação à rede ou o incumprimento dos regulamentos técnicos aplicáveis, que, segundo o ORD, ou a DGEG, obstem à instalação da UPAC por afetarem a segurança e a fiabilidade da rede;
- c) A não aceitação das condições de ligação colocadas pelo ORD.

10 - Nas situações previstas na alínea b) do n.º 5, o aviso deve ainda informar o requerente de que poderá pronunciar-se, no prazo de 10 dias, ou 15 dias no caso de autoconsumo coletivo, sobre a intenção de recusa do registo, bem como dos respetivos fundamentos, nomeadamente, mediante remissão para a pronúncia do ORD, consoante for o caso.

11 – Quando o fundamento para a recusa se basear na falta de condições técnicas para ligação da UPAC à RESP, ou a sua rejeição pelo promotor, o Portal disponibiliza a pronúncia do requerente ao ORD, para resposta deste em 10 dias, ou 15 dias no caso do autoconsumo coletivo.

12 - As pronúncias do requerente e ORD no âmbito da audiência são apresentadas diretamente no Portal.

13 - No caso de aceitação sob reserva, o requerente deve corrigir todas as deficiências identificadas no aviso no prazo máximo de 10 dias, ou 15 dias no caso do autoconsumo coletivo, informando o Portal da comprovação da sua superação, nos 5 dias ou 10 dias subsequentes, respetivamente.

14 - Concluídas as formalidades previstas nos números anteriores, o Portal emite aviso da decisão final do pedido, no prazo de 15 dias, ou 20 dias no caso do autoconsumo coletivo, contados do

termo do prazo da audiência, ou da resposta do ORD, ou, ainda, do prazo para cumprimento das condições fixadas para a aceitação, consoante for o caso.

15- Emitido o aviso final de deferimento pelo Portal, o registo tem-se por concluído e a potência de injeção atribuída.

Artigo 9.º

Condições de ligação e instalação da UPAC

1 - Os autoconsumidores em coletivo e as CER, que tenham obtido potência de injeção na RESP devem solicitar ao ORD, nos 30 dias seguintes ao aviso da conclusão do registo, a indicação das condições técnicas de ligação à RESP e o respetivo orçamento.

2 – O ORD disponibiliza as condições técnicas de ligação à rede e o respetivo orçamento, nos 60 dias subsequentes.

3 – Só após o cumprimento das condições estabelecidas pelo ORD, podem os autoconsumidores coletivos, ou as CER proceder à instalação da UPAC e promover a sua inspeção para obtenção do certificado de exploração.

4 – O ORD regista no Portal a data em que disponibilizou ao produtor as condições de ligação.

CAPÍTULO II

Controlo prévio para exploração da UPAC

SECÇÃO I

Da comunicação prévia para exploração

Artigo 10.º

Procedimento

1 - O interessado na exploração de uma UPAC com potência instalada superior a 350 W e igual ou inferior a 30 kW subscreve uma comunicação prévia no Portal, preenchendo os campos

obrigatórios nele disponibilizados para a identificação do declarante, a caracterização da UPAC e da IU associada e, se for o caso, a intenção de injeção na RESP de excedentes do autoconsumo.

2 – Sem prejuízo dos limiares de potência previstos no número anterior, os elementos instrutórios da comunicação prévia são:

- a) Os previstos para o registo do autoconsumo individual, nos termos do art.º 3.º; e
- b) No caso do autoconsumo coletivo, ainda os previstos no art.º 4.º, aplicáveis com as necessárias adaptações;
- c) Esquemas unifilares atualizado da instalação elétrica, incluindo os pontos de contagem, elementos de projeto, incluindo a proteção de interligação;
- d) A marca, modelo e número de série do contador totalizador e o número de série do cartão GSM, no caso de autoconsumo coletivo e, ainda, quando a IU associada à UPAC se encontre ligada à RESP e a potência instalada seja superior a 4 kW;
- e) A declaração da entidade instaladora ou do técnico responsável pela execução da UPAC atestando que a unidade de produção se encontra instalada e em condições de entrar em exploração, em conformidade com a regulamentação aplicável, designadamente, a conformidade dos inversores a instalar, com indicação das parametrizações utilizadas, nomeadamente as que resultam do Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão Europeia, de 14 de abril de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação dos geradores à rede;

3 – Submetida a comunicação nos termos dos números anteriores, o Portal emite automática e imediatamente aviso comunicando a boa receção da comunicação.

4 - Considera-se que a data da mera comunicação prévia é a data indicada no aviso a que se refere o número anterior.

5 – O disposto nos art.º 9.º e art.º 15.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos casos em que exista injeção de potência na RESP, bem como n.ºs 6 e 7 do art.º 12.º.

SECÇÃO II

Do certificado de exploração de UPAC sujeita a registo

Artigo 11.º

Pedido de emissão de certificado de exploração da UPAC

1 – Concluída a instalação e a inspeção aprovativa da UPAC sujeita a registo, o produtor preenche o formulário disponibilizado no Portal para a submissão do pedido para atribuição do certificado de exploração, nos termos previstos nos números seguintes.

2 – O pedido referido no número anterior, sob pena de caducidade do registo, deve ser formulado no prazo máximo de 2 anos, improrrogáveis, contados a partir:

- a) Da data do aviso final de deferimento do pedido e da conclusão do registo, nos casos de UPAC sem injeção de potência na RESP; ou
- b) Da data da comunicação das condições de ligação pelo ORD, nos termos do art.º 9.º.

3 - O pedido de certificado de exploração identifica número de cadastro da UPAC, bem como da entidade instaladora ou do técnico responsável pela execução e da entidade inspetora, especificando ainda a fonte primária e tecnologia da UPAC, a potência instalada e, se for o caso, de injeção, expressas em kW e kVA, os principais equipamentos de ou afetos à produção, a marca, modelo e número de série do contador totalizador e o número de série do cartão GSM, nos casos de contagem obrigatória.

4 – O pedido é ainda acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Esquemas unifilares atualizados da instalação elétrica, incluindo os pontos de contagem, elementos de projeto, com a proteção de interligação;
- b) Declaração, preenchida e subscrita, por entidade instaladora ou por técnico responsável pela execução, em como a UPAC se encontra instalada, observando os termos do respetivo registo e a regulamentação aplicável, designadamente, a conformidade dos inversores a instalar, mencionando as parametrizações utilizadas, nomeadamente as que resultam do Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão Europeia, de 14 de abril de 2016, que estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação dos geradores à rede;
- c) Declaração de inspeção, preenchido e subscrito pela entidade inspetora de instalações elétricas, atestando a conformidade do centro electroprodutor para entrada em exploração, nos termos do registo aceite e das normas legais e regulamentares aplicáveis,

nomeadamente, a conformidade do sistema de contagem, incluindo o totalizador da energia e as proteções da interligação com a RESP;

- d) Seguro de responsabilidade civil exigido nos termos da alínea i), do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

4 – Em último recurso, nomeadamente, quando falhe a inspeção, por entidade inspetora de instalações elétricas, em instalações em média tensão, a DGEG pode realizar a vistoria da UPAC, mediante pedido do requerente e por conta deste, sendo aplicáveis à vistoria a disciplina estabelecida para a inspeção.

5 – No caso previsto no número anterior, o pedido de vistoria é efetuado no pedido de certificado de exploração, que deve ser apresentado, o mais tardar até 45 dias antes do termo do prazo da caducidade do registo, sendo dispensada a apresentação da declaração de inspeção mencionada na alínea c) do n.º 3, que é substituída por relatório de vistoria com o mesmo conteúdo.

Artigo 12.º

Procedimento para atribuição do certificado de exploração

1 – Verificada a conformidade do pedido para atribuição do certificado de exploração com o disposto no artigo anterior, durante um prazo de 20 dias, ou 25 dias no caso do autoconsumo coletivo, contados da sua submissão, ou do fim do prazo para vistoria da DGEG, quando for o caso, sem que nesse prazo o Portal suscite objeções ou esclarecimentos, considera-se atribuído o certificado e, se for o caso, autorizada a ligação à rede, devendo ser emitido imediata e automaticamente o certificado de exploração.

2 – Neste prazo de 20 ou 25 dias, conforme aplicável, o Portal pode solicitar esclarecimentos ou aperfeiçoamentos do pedido, a serem respondidos em 10 ou 15 dias respetivamente, suspendendo-se a contagem do prazo, até à resposta do requerente.

3 – O pedido, após audiência, é rejeitado se evidenciar alteração substancial nos termos do art.º 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

4 – Caso o pedido evidencie incorreções ou alterações não substanciais, o Portal promove as correções necessárias, ou emite o certificado com a condição das mesmas serem superadas no prazo

que for indicado, nunca superior a 3 meses, ou 6 meses no caso do autoconsumo coletivo, sob pena da caducidade do registo.

5 - O Portal comunica ao requerente, ao ORD e GTGSEN a decisão sobre o pedido de atribuição do certificado de exploração.

6 – A atribuição de certificado de exploração não dispensa o produtor de realizar testes de comunicação do equipamento de contagem da energia elétrica com o ORD e manter o mesmo em comunicação, quando obrigatório.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas situações em que não seja possível aceder, por telecontagem, aos diagramas quarti-horário da produção total do contador previsto no n.º 1 do art.º 16º do DL 162/2019, por facto imputável ao autoconsumidor, o ORD suspenderá a aplicação do saldo em cada período de 15 minutos.

SECÇÃO III

Licença de produção e de exploração

Artigo 13.º

Unidades de produção para autoconsumo ou de CER sujeitas a licença

1 – A instalação e exploração de unidades de produção para autoconsumo ou de CER, cuja potência instalada seja superior a 1 MW/MVA, devem obter licença de produção para autoconsumo (LPa) ou CER (LPcer), e respetivas licenças de exploração (LEa ou LEcer), nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro e do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação.

2 – Em caso de injeção de potência na RESP do excedente do autoconsumo ou da energia gerada pela CER, superior a 1 MW/MVA, o pedido de atribuição de licença de produção é obrigatoriamente precedido de atribuição pelo operador da rede a que se ligará a unidade de produção de um título de reserva de capacidade (TRC) para injeção de energia excedente do autoconsumo ou da CER nos termos do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação.

3 – Para além dos elementos instrutórios mencionados no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação, os pedidos de licença de produção e de licença de exploração são também acompanhados dos seguintes elementos, respetivamente:

- a) Os elementos previstos no n.º 4 do artigo 3.º, a identificação completa dos autoconsumidores em coletivo e os elementos do n.º 2 do artigo 4.º e nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 14.º, consoante for o caso;
- b) Os elementos previstos no n.º 4 do artigo 12.º;

4 - O pedido de TRC é formulado no Portal TRC da DGEG e os pedidos de licença de produção e licença de exploração no portal mencionado no artigo 2.º.

5 – As taxas aplicáveis são as previstas na portaria mencionada no artigo 6.º.

CAPÍTULO III

Das comunidades de energia renovável

Artigo 14.º

Instalação e exploração de unidades de produção de CER

1 - As unidades de produção de eletricidade de fonte renovável de CER estão sujeitas a controlo prévio, sob a forma de registo, certificado de exploração, ou licença de produção e exploração, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

2 – Os procedimentos de controlo prévio observam o disposto nos Capítulos I e II, relativas ao autoconsumo individual, com as necessárias adaptações, e designadamente as seguintes:

- a) Para efeitos de identificação da CER, além da indicação denominação social e NIF, são apresentados certidão do ato constitutivo, os estatutos, a certidão de registo de pessoa coletiva e, logo que disponível, do regulamento interno;
- b) Elementos da CER mandatados para os contactos com o Portal, respetivos nomes, números de telefone e e-mail e, se for o caso, cargo que possuem na CER;
- c) A caracterização da unidade de produção da CER, aplicando-se por analogia o preenchimento dos campos previstos no n.º 3 do art.º 3.º;

- d) A caracterização dos consumos de energia elétrica compreendidos no âmbito da CER, incluindo os respetivos membros, que deve contemplar:
- i) Memória descritiva sumária das IU e respetivas finalidades (indústria, comércio, serviços, agropecuária ou doméstico);
 - ii) A soma das potências certificadas das instalações de utilização de eletricidade;
 - iii) O nível de tensão de alimentação;
 - iv) Os CPE e diagramas de carga das instalações de utilização de eletricidade, quando as instalações estejam ligadas à RESP;
- 3 – O Portal atribui um código de identificação constituído pela menção “CER”.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Comercialização da energia excedente e ligação à RESP

- 1 – Concluído o controlo prévio para entrada em exploração da UPAC, que preveja a injeção de energia excedente do autoconsumo na RESP, o produtor deve celebrar contrato de venda de energia excedente com um comercializador, um facilitador de mercado, um agregador ou outro, ou, caso opte por transacionar a sua energia excedente diretamente em mercado organizado, constituir-se como agente de mercado.
- 2 - O ORD efetua a ligação à rede para efeitos de transação da energia elétrica excedente no prazo de 30 dias após notificação do contrato mencionado no número anterior, pelo participante no mercado, e procede ao registo no Portal da data do auto de ligação à rede da UPAC, no prazo de 10 dias após a ligação à RESP.

Artigo 16.º

Alteração substancial da UPAC

Quando a alteração da UPAC for considerada substancial, de acordo com o disposto no art. 11.º do Decreto-Lei nº 162/2019, de 25 de outubro, o produtor deve efetuar novo registo e obter novo certificado de exploração ou licença, conforme o caso, sendo aplicável à totalidade da instalação.

Artigo 17.º

Averbamento de alteração não substancial

1 - Estão sujeitas a averbamento, de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei nº 162/2019, de 25 de outubro:

- a) A alteração da titularidade do contrato de fornecimento de eletricidade à instalação de utilização associada à UPAC ou da titularidade desta:
 - i) para as instalações de autoconsumo ligadas à RESP, o produtor deve alterar a titularidade do contrato no comercializador e no distribuidor, que automaticamente comunicam esta alteração ao Portal, sendo contudo necessário ao produtor proceder ao seu registo no Portal,
 - ii) para as instalações de autoconsumo não ligadas à RESP, o produtor deve apresentar um pedido de averbamento no Portal, efetuar o pagamento da taxa respetiva, e em caso de omissão de pronúncia da decisão, no prazo 15 dias a contar da data de pagamento da taxa, considera-se deferido o pedido;
- b) A alteração da entidade gestora do autoconsumo coletivo, que deve realizar-se através de pedido de averbamento da nova entidade gestora, aceitando esta todos os direitos e deveres inerentes ao mesmo;
- c) A mudança de local da UPAC, desde que seja possível manter as condições de ligação registadas ou licenciadas, consoante os casos, ficando o produtor a identificar o novo local da UPAC, bem como os elementos essenciais relativos à IU e ao contrato de fornecimento alterados relevantes para o registo;
- d) A alteração de potência instalada, desde que não implique a alteração do regime a que está submetida, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 162/2019, de 25 de outubro, e que

nos casos de UPAC com potência instalada superior a 1 MW, não ultrapasse 10% da potência instalada.

2 - O averbamento das alterações previstas nas alíneas c) e d) depende da realização de nova inspeção da UPAC e conseqüentemente, da emissão de novo certificado de exploração ou licença de exploração;

Artigo 18.º

Divulgação da atividade do Portal

O Portal divulga, mensalmente, a lista não nominativa dos procedimentos de controlo prévio concluídos, a qual deve conter o respetivo número de cadastro, a potência instalada e, quando aplicável, a potência de ligação, a fonte primária de energia, a tecnologia de produção e o concelho de localização, regidos pelo presente despacho.

Artigo 19.º

Entrada em operação do Portal

1 - O Portal referido no artigo 2.º entra em operação, a partir de 1 de janeiro de 2020, com as funcionalidades de registo e comunicação prévia do autoconsumo individual, coletivo ou de CER, e a partir de 15 de fevereiro para efeitos de certificação e obtenção de licença, devendo estar completamente desenvolvido em todas as suas principais funcionalidades inerentes à tramitação completa dos procedimentos e à disponibilização de dados relativos a contagens fornecidos pelo ORD, até final de junho e dezembro de 2020, respetivamente.

2 – Para interação com a DGEG relativamente a matérias para as quais o Portal ainda não disponha de funcionalidades ativas, pode ser utilizado o endereço de correio eletrónico autoconsumo@dgeg.gov.pt.

